



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000008/2023
Processo: 9729-00 2023

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Saúde Pública e Bem-estar Social

PARECER AO PROJETO DE LEI 08/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 08/2023, que **"Acrescenta ao art. 7º da Lei nº 14.544, de 26 de dezembro de 2022, o inciso X e o §5º."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, ressaltando que, conforme a Constituição Federal, as instituições (associações) de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que são isentas de impostos. Sugere também a alteração do artigo primeiro desta proposição legislativa, in verbis: **"Art. 1º (…) X - Os imóveis alugados ou cedidos às associações, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Saúde, desde que sejam utilizadas como sede da associação e estas estejam em efetivo funcionamento, conforme atestado pelo respectivo Conselho Municipal."**

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, encontra-se alinhado aos julgados dos Tribunais Superiores que reconhecem que, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, possuem competência comum ou concorrente para legislar a cerca de matéria tributária. Sendo assim, não há nenhuma ingerência na atuação do Poder Executivo, tão pouco não há interferência em outro Poder ou quebra da independência entre os Poderes, razão pela qual comungamos com este texto normativo que ora é proposto.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, exaltamos a iniciativa em propor a presente lei que visa a concessão de isenção tributária de impostos em favor dos imóveis alugados ou cedidos às instituições sociais em funcionamento e que prestam relevantes serviços sociais e humanitários em favor da população em condição de vulnerabilidade social, cuja ação pode ser vista como um serviço público, prestado pelo próprio poder público por intermédio destas respectivas entidades de assistência social, o que realmente não se justifica a cobrança de tributo tendo em vista o caráter gratuito dos serviços prestados por estas entidades.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência pela aprovação do



Projeto de Lei 08/2023, que "**Acrescenta ao art.7º da Lei nº14.544, de 26 de dezembro de 2022, o inciso X e o §5º**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em especial por reconhecer a importância e a necessidade de concessão tributária de impostos dos imóveis utilizados por entidades de assistência social na prestação de efetivos serviços sociais e humanitários favor da população em condição de vulnerabilidade social, devendo ser feita a alteração no artigo primeiro conforme sugerido e recomendado pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de abril de 2023.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

